

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



PROCESSO N.: 1024272

NATUREZA: Denúncia

Adailton Ferreira dos Santos Filho; Franklin Vieira Borges

DENUNCIANTE: Ferreira; Gilmar Araújo Viana; Heloísa Helena Souza Oliveira;

Marcelo Ricardo de Almeida Pereira e Rejane Silveira Souto

DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Montes Claros

OBJETO: Nomeação em cargos comissionados

FASE DE ANÁLISE: Reexame III

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada pelo Sr. Adailton Ferreira dos Santos Filho e outros em face do município de Montes Claros acerca de possíveis irregularidades na criação de cargos em comissão para o exercício de função das atribuições de Procurador do Município.

Alega em síntese que o Município vem burlando a regra do concurso público para o preenchimento de cargos efetivos para o exercício de funções privativas de advogado no tocante aos cargos comissionados de Assessor Técnico de Procuradoria, Assessor Especial, Gerente de Atividades Contenciosas, Gerente de Atos Normativos e Escrituração e Gerente de Controle de Dívida Ativa.

A documentação foi analisada pela Coordenadoria de Protocolo e Triagem – Núcleo de Triagem, por meio do Relatório n. 609/2017 a fls. 117/118.

O Presidente desta Corte de Contas na época, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, recebeu a documentação como Denúncia e determinou sua autuação e distribuição nos termos do despacho a fls. 119.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro José Alves Viana que determinou, a fls. 121, seu encaminhamento a esta Coordenadoria para análise técnica preliminar, que emitiu relatório a fls. 122 a 124.

Em despacho exarado a fls. 129, o Exmo. Conselheiro Relator determinou novamente a intimação do denunciado, nos termos do art. 166, § 1°, VI e VII da Resolução n.12/2008, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indicasse o quantitativo de cargos, ocupados e disponíveis, de todos os servidores efetivos e comissionados de formação jurídica, acompanhado da legislação municipal que criou os referidos cargos.



Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Devidamente intimado, o Prefeito Municipal de Montes Claros manifestou-se por meio do oficio n. 24/2018-PROGE, acostado a fls. 133/147, encaminhando a documentação a fls. 148/364.

Nos termos do despacho a fls. 266, o Relator determinou o encaminhamento da referida documentação a esta unidade técnica para reexame e em seguida ao órgão ministerial, nos termos regimentais.

Após análise desta Coordenadoria a fls. 267/269, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que emitiu parecer a fls. 271/272v.

Assim, a vista das manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, o Relator determinou nova intimação ao gestor, por meio do despacho a fls. 273/273v, para que, no prazo de 05(cinco) dias, indicasse expressamente o quantitativo de cargos, ocupados e disponíveis, de todos os servidores efetivos e comissionados de formação jurídica, acompanhado da legislação municipal que criou os referidos cargos.

Devidamente intimado, por meio do Procurador-Geral do Município de Montes Claros, o gestor encaminhou documentação acostada a fls. 278/312, que foi analisada por esta coordenadoria e encaminhada ao órgão ministerial que emitiu parecer a fls. 315/323.

O Conselheiro Relator determinou que o Sr. Humberto Guimarães Souto, Prefeito do Município de Montes Claros, apresentasse sua defesa e documentos que julgasse pertinentes acerca da inconstitucionalidade suscitada no parecer do Ministério Público de Contas.

Atendendo a determinação do Conselheiro Relator, o Prefeito juntou aos autos sua defesa e documentos, às fls. 328/528.

O Conselheiro Relator aprovou por unanimidade relatório junto a 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 18/10/2018, trazendo a seguinte conclusão: "pelo exposto, esta relatoria, nos termos suscitados pelo MPTC, argui a inconstitucionalidade da norma municipal e vota pela afetação da matéria ao Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do inciso V do art. 26 da Resolução n. 12/2008". Em 20/02/2019, durante a 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, o Presidente Mauri Torres concedi vista ao Conselheiro Gilberto Diniz ao processo nº 1024272.

Em 17/04/2019 o Conselheiro Gilberto Diniz em sede de retorno de vista do processo nº 1024272, às fls. 544/546v, após manifestação do parecer prolatado no pleno deste Tribunal, o eminente Relator, Conselheiro José Alves Viana, levando em conta as considerações trazidas pelo Conselheiro Gilberto Diniz, adotou o voto-vista, que foi seguido por unanimidade pelo Pleno.

TCEMG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Diante a deliberação plenária ocorrida na sessão do dia 17/04/2019, o Conselheiro Relator determinou a intimação do prefeito municipal, Sr. Humberto Guimarães Souto, na forma que dispõe o art. 166, § 1°, VI e VII da Resolução nº 12/2008, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhasse a este Tribunal os documentos a seguir discriminados:

- a) cópia do parecer mediante o qual a Procuradoria-Geral de Justiça opinou, "diante da falta de identidade das funções entre os cargos de advogado e de assessor especial, assessor técnico de procuradoria e consultor jurídico", pelo não provimento do agravo de instrumento nº 1.0000.17.065121-0/001;
- b) texto (s) publicado (s) ou autenticado (s) da (s) lei (s) municipal (is) que teria (m) extinguido o cargo de Assessor Técnico da Procuradoria e o de Consultor Jurídico;
- c) nominata dos ocupantes dos cargos de Assessor Técnico da Procuradoria e de Consultor Jurídico, desde os cinco anos anteriores à data do despacho mediante o qual foi recebida a denúncia, 12/9/2017, até o presente, indicando, para cada um deles, a data da admissão e, se for o caso, a data do desligamento;
- d) cópias dos atos publicados ou autenticados de admissão e, se for o caso, de desligamento de cada um dos ocupantes relacionados na nominata referida na letra "c", *supra*.

O defendente juntou os autos documentação, às fls. 587/657, que iniciaremos a análise, seguindo determinação do Conselheiro Relator, às fls. 659

É o relatório.

2 ANÁLISE

2.1. Documentação encaminhada

| Documento | Fls. | | |
|---|---------|--|--|
| Oficio datado de 05/07/2019, subscrito pela Procuradoria-Geral de Montes Claros | 587 | | |
| Cópia do agravo de instrumento nº 1.0000.17.065121-0/001 | | | |
| Cópia de publicação no diário oficial da LC 66/2018 | 593/594 | | |
| Memo 1201/2019/GAB/NAA/SEPLAG documentação solicitada pela | | | |
| Procuradoria-Geral de Montes Claros para atender determinação deste Tribunal | | | |

TCEMG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



- 2.2 Da determinação do Conselheiro Relator, a fls. 584/584v.
- 2.2.1 a) cópia do parecer mediante o qual a Procuradoria-Geral de Justiça opinou, "diante da falta de identidade das funções entre os cargos de advogado e de assessor especial, assessor técnico de procuradoria e consultor jurídico", pelo não provimento do agravo de instrumento nº 1.0000.17.065121-0/001;

O defendente juntou aos autos, às fls. 588/591, cópia do parecer referente ao Agravo de instrumento nº 1.0000.17.065121-0/001 emitido pelo Coordenador da Procuradoria de justiça, Sr. Geraldo de Faria Martins da Costa, relatando que examinando as peças que formam o presente instrumento, reconhece que não se mostram presentes os requisitos autorizadores para a antecipação pleiteada pelos agravantes, e conclui:

Com efeito, não restou devidamente comprovada a identidade das funções entre os cargos de advogado, cujo provimento se dá mediante concurso público, e os cargos de Assessor Especial, Assessor Técnico da Procuradoria e Consultor Jurídico.

(.....)

Diante do exposto, manifesta-se esta Procuradoria da Justiça pelo desprovimento do recurso.

Considera-se cumprida a determinação do Relator.

2.2.1 b) texto (s) – publicado (s) ou autenticado (s) – da (s) lei (s) municipal (is) que teria (m) extinguido o cargo de Assessor Técnico da Procuradoria e o de Consultor Jurídico;

O defendente juntou aos autos, às fls. 593/594, cópia do diário oficial eletrônico do Município de Montes Claros, publicado em 02 de outubro de 2018, a Lei Complementar nº 66, de 01 de outubro de 2018, em conformidade com o art. 4º, que determina: "o cargo de consultor jurídico fica extinto. Com a consequente alteração nos artigos 1º, 17º e no § 2º, do artigo 7º todos da Lei Complementar nº 40, de 28 de dezembro de 2012".

Em relação a extinção do cargo de Assessor Técnico da Procuradoria, a Lei nº 66, em conformidade com o art. 5º, que determina: "ficam revogados os artigos 10 e 11 da Lei Complementar nº 55, de 21 de dezembro de 2016, ficando extinto 14 (quatorze) cargos de Assessor Técnico da Procuradoria".



Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Considera-se cumprida a determinação do Relator.

2.2.3 c) nominata dos ocupantes dos cargos de Assessor Técnico da Procuradoria e de Consultor Jurídico, desde os cinco anos anteriores à data do despacho mediante o qual foi recebida a denúncia, 12/9/2017, até o presente, indicando, para cada um deles, a data da admissão e, se for o caso, a data do desligamento;

Compulsando os autos, o defendente nominou os ocupantes dos cargos de Assessor Técnico da Procuradoria e de Consultor Jurídico, indicando a data da admissão e data do desligamento, às fls. 596.

| NOME | CARGO COMISSIONADO | VÍNCULO | NOMEAÇÃO | EXONERAÇÃO |
|------------------------------------|----------------------------------|--------------|------------|------------|
| Adélia Alves Rocha | Assessor Técnico da Procuradoria | Comissionado | 05/01/2017 | 01/10/2018 |
| Antônio Cordeiro de Faria Júnior | Assessor Técnico da Procuradoria | Comissionado | 05/01/2017 | 01/10/2018 |
| Cláudio Silva Versiani | Assessor Técnico da Procuradoria | Comissionado | 19/04/2017 | 01/10/2018 |
| Heydy Cristina Boaventura Siqueira | Assessor Técnico da Procuradoria | Estatutário | 02/01/2017 | 20/08/2018 |
| João Luiz Paula Costa | Assessor Técnico da Procuradoria | Comissionado | 21/06/2017 | 01/10/2018 |
| Maria Tereza Alves de Oliveira | Assessor Técnico da Procuradoria | Estatutário | 02/01/2017 | 20/08/2018 |
| Paulo Roberto Lopes Fonseca | Assessor Técnico da Procuradoria | Comissionado | 20/03/2017 | 02/01/2018 |
| Pedro Alcantara Trindade Neto | Assessor Técnico da Procuradoria | Comissionado | 28/03/2017 | 19/06/2017 |
| Anderson Carvalho Barbosa | Consultor Jurídico | Comissionado | 02/01/2017 | 17/08/2018 |
| Cláudio Silvio Versiani | Consultor Jurídico | Comissionado | 02/01/2013 | 08/06/2016 |
| Claudionor Moura Júnior | Consultor Jurídico | Comissionado | 08/06/2016 | 31/12/2016 |

Considera-se cumprida a determinação do Relator.

2.2.4 d) cópias dos atos – publicados ou autenticados – de admissão e, se for o caso, de desligamento de cada um dos ocupantes relacionados na nominata referida na letra "c", supra.

O defendente juntou aos autos cópia dos Decretos autenticados pela Procuradoria Jurídica do Município de Montes Claros, que nomearam e exoneraram os servidores ocupantes dos cargos de Assessor Técnico da Procuradoria e de Consultor Jurídico.

Após conferencia dos Decretos de acordo com a nominata referida na letra "c", foi verificada as nomeações e exonerações dos servidores, conforme tabela abaixo:



Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



| NOME | FOLHAS (nomeação/exoneração) |
|------------------------------------|-------------------------------|
| Adélia Alves Rocha | 599 e 608 |
| Antônio Cordeiro de Faria Júnior | 612 e 602 |
| Cláudio Silva Versiani | 627 e 602 |
| Heydy Cristina Boaventura Siqueira | 635v e 636 |
| João Luiz Paula Costa | 637 e 602 |
| Maria Tereza Alves de Oliveira | 643 e 636 |
| Paulo Roberto Lopes Fonseca | 648 e 645 |
| Pedro Alcantara Trindade Neto | 651 e 649 |
| Anderson Carvalho Barbosa | 599 e 653 |
| Cláudio Silvio Versiani | 622 e 621 |
| Claudionor Moura Júnior | 656 e 623 |

III CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade Técnica entende que o responsável cumpriu as determinações do Conselheiro Relator aprovadas no voto vista do Conselheiro Gilberto Diniz, conforme fls. 544/546.

À consideração superior,

CFECP/DFAP, em 06 de setembro de 2019.

Geovane Aparecido Batista Analista de Controle Externo TC 1006-2